



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	8
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 343/2016 –TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 6636/1996.

Apenso: Processo nº 5203/1996, 4628/1996, 1272/1997 e 919/1997.

2- Assunto: Convênio

3- Órgão: SETRAS e Prefeitura Municipal de Autazes

4- Unidade Técnica: DEATV

5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5586/2016-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, faz-se a devida correção, conforme Despacho constante à folha 88 deste Processo, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Decisão nº343/2016, anteriormente publicado no DOE de 12/07/2017, Edição nº 1512, Pag. 7.

ONDE SE LÊ:

7.3- Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que devem ser recolhidos na

esfera Municipal para o órgão a Prefeitura Municipal de Autazes pelo não cumprimento do objeto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

LEIA-SE:

7.3- Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelo não cumprimento do objeto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC,

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 166/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1432/2013 (2 vols.)

Apenso: Processo nº 1427/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 66/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas – CEC e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 2

3- Responsáveis: Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro.

4- Unidade Técnica: DEATV.

5- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2035/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 264/268).

6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Illegalidade do Termo de Convênio nº 66/2012. Contas Irregulares. Aplicação de multa ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro. Concessão de prazo. Remessa de autos à DICREX. Determinação à SEC e ao Grupo Recreativo Folclórico Guerreiros Mura da liberdade.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

7.1- julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade;

7.2- julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio 66/2012 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, com fulcro no inciso IX do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22, ambos da Lei 2.423/96 c/c inciso IX do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciado nos itens de 5 a 10 da Proposta de Voto;

7.3- aplicar ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade:

7.3.1- a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas do Convênio em questão a esta Corte, conforme evidência a impropriedade 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);

7.3.2- a multa no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,

conforme evidência a irregularidade 2.4 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto.

7.4- fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

7.5- remeter os autos à DICREX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

7.6- determinar à SEC e ao Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da liberdade, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

7.6.1- que adote as disposições contidas na Resolução 12, de 31 de maio de 2012, a qual alterou a Resolução 3/1998-TCE/AM, bem assim, do art. 116 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e da Instrução Normativa 008/2004 que disciplina a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros instrumentos congêneres, de natureza financeira ou não, no âmbito estadual;

7.6.2- elaborem e aprovem o Plano de Trabalho mais detalhados, demonstrando os custos dos serviços e materiais a serem adquiridos ou realizados.

7.6.3- observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

8- Ata: 20ª Sessão Ordinária Judicante – Segunda Câmara.

9- Data da Sessão: 18 de novembro de 2014.

10-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos(Presidente), Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

10.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

11- Representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Conta.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisorio, frente à necessidade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 3

da correção do item 7.1 deste Acórdão no qual a redação correta é julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, conforme solicitado pelo Relator às fls. 296 dos autos.

Manaus, 24 de julho de 2018


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 167/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1427/2013.

Apenso: Processo nº 1432/2013 (2 vols.)

2- Assunto: Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 066/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas – CEC e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade.

3- Responsáveis: Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro.

4- Unidade Técnica: DEATV.

5- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2034/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 180/184).

6- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Illegalidade do 1º Termo Aditivo. Contas Irregulares. Aplicação de multa ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro. Concessão de prazo. Remessa de autos à DICREX. Determinação SEC e ao Grupo Recreativo Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso da V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

7.1- julgar ilegal o 1º Termo Aditivo ao Convênio 66/2012, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e do Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade;

7.2- julgar irregular a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio 66/2012 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da

Liberdade, com fulcro no inciso IX do art. 1º, alínea “b” do inciso III do art. 22, ambos da Lei 2.423/96 c/c inciso IX do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciado nos itens de 5 a 10 da Proposta de Voto;

7.3- aplicar ao Sr. Lurdem Cley de Almeida Monteiro, ex-Presidente do Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade:

7.3.1- a **multa** prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas do Convênio em questão a esta Corte, conforme evidencia a impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto;

7.3.2- a multa no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidencia a irregularidade 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto.

7.4- fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

7.5- remeter os autos à DICREX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

7.6- determinar à SEC e ao Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da liberdade, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

7.6.1- que adote as disposições contidas na Resolução 12, de 31 de maio de 2012, a qual alterou a Resolução 3/1998-TCE/AM, bem assim, do art. 116 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e da Instrução Normativa 008/2004 que disciplina a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros instrumentos congêneres, de natureza financeira ou não, no âmbito estadual;

7.6.2- elaborem e aprovem o Plano de Trabalho mais detalhados, demonstrando os custos dos serviços e materiais a serem adquiridos ou realizados.

7.6.3- observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 4

8- Ata: 20ª Sessão Ordinária Judicante – Segunda Câmara.

9- Data da Sessão: 18 de novembro de 2014.

10-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos(Presidente), Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

10.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

11- Representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

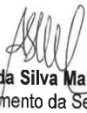
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decism, frente à necessidade da correção do item 7.1 deste Acórdão no qual a redação correta é julgar ilegal o Termo de Convênio 66/2012, conforme solicitado pelo Relator às fls. 206 dos autos.

Manaus, 24 de julho de 2018


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 16/2018 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- Processo TCE – AM nº 3906/2015.
- 2- Assunto: Admissão de Pessoal.
- 3- Objeto: Contratação Temporária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Airão.
- 4- Unidade Técnica: DICAD.
- 5- Advogado: Não possui.
- 6- Procurador de Contas oficiante no Processo: Dr. Evanildo Santana Bragança (fls. 47/53).
- 7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, faz-se a devida correção, conforme Despacho constante às folhas 113/114 do Processo nº 3906/2015, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Decisão nº16/2018, anteriormente publicado no DOE de 13/03/2018, Edição nº 1782, Pag. 3:

Excluir o item 8.2, referente à multa ao Sr. João Guimaraes.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 60/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 184/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 4.7.2018, constante do Processo n.º 1261/2018,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, matrícula n.º 000.640-8A, Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", nível III, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 10.943,12 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe "D", Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.188,62 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e setecenta e dois centavos), nos termos da Lei n.º 3.627/2011, art.18, II, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.641,47 (mil, seiscentos e quarenta e um e quarenta e sete centavos), conforme Lei nº 1.762/1986, art.90, III c/c o art. 30, Lei n.º 2.531/1999, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.565,87 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142, e o 13º Salário em 2 (duas) parcelas, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 21.339,08 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 422/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 5

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 20.07.2018,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, para no período de 24 a 27.07.2018, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 424/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 05/2018, datado de 17.7.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 060/2018 - OUVIDORIA, datado de 23.7.2018, subscrito pelo Conselheiro Ouvidor, **Érico Xavier Desterro e Silva**,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **FRANCILAN DE LIMA BARNABÉ**, matrícula n.º 003.067-8A, no Gabinete da Ouvidoria, a contar de 16 de julho de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 426/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 05/2018 – PGC/MPC, datado de 17.7.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

RESOLVE:

LOTAR os servidores relacionados abaixo, nos setores respectivamente, a contar de 16 de julho de 2018:

Valdemar Caldas de Jesus Mat. 0010510A	Procuradoria-Geral de Contas
Waldir Lincoln Pereira Tavares Mat. 0030651A	Diretoria do Ministério Público de Contas
Angelo Eduardo Nunan Mat. 0012513A	Diretoria do Ministério Público de Contas
Diogo Oliveira Nogueira Franco Mat. 0033660A	Procuradoria-Geral de Contas
Juliane Antony Hoaegen Gomes Mat. 0010383B	Procuradoria-Geral de Contas
Gabriela Lins Torres Mat. 0030643A	Procuradoria-Geral de Contas
Luana de Assis Pires Mat. 0030708A	Diretoria do Ministério Público de Contas

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 427/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 019/2018 - DIPAT, datado de 18.7.2018, subscrito pelo chefe da Divisão de Patrimônio, **Fábio Demasi Levy**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **ALLAN KARDEC BATISTA PEREIRA**, matrícula n.º 000.431-6A, no Departamento de Divisão de Patrimônio, a contar de 18 de julho de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 191/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 6

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 091/2018- DICA/AM, de 16/07/2018.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Indireta do Estado do Amazonas, referente às contas anuais do exercício de 2017 e exercícios anteriores se houver, conforme planilha abaixo:

ORGÃO	COMISSÃO	MATRICULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO
ADAF – Agência de Defesa agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas	CARLOS AUGUSTO LINS MULLER (PRESIDENTE)	000.377-8A	20/08 a 31/08/2018
	DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO	000.054-0A	
	KARINA FREIRE OLIVEIRA (ESTAGIÁRIA)	002.551-8A	
	GABRIEL ERMINO SARAIVA (ESTAGIÁRIO)	002.707-3A	
IPEM – Instituto de Pesos e Medidas	FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA (PRESIDENTE)	000.495-2A	20/08 a 31/08/2018
	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS	000.693-9A	
	EDSON SANÇÃO MOREIRA COSTA (ESTAGIÁRIO)	002.766-9A	
DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito	ELIAS CRUZ DA SILVA (PRESIDENTE)	001.336-6A	20/08 a 31/08/2018
	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA	000.158-9A	
	LEANDRO OLAVO DA COSTA	001.396-9A	
	ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA	000.383-2A	

	RÍSSIA RIBEIRO DA SILVA (ESTAGIÁRIA)	003.015-5A	
CIGÁS – Companhia de Gás do Amazonas	JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA (PRESIDENTE)	000.492-8A	20/08 a 31/08/2018
	PAULO NEY MARTINS OMENA	000.134-1A	
	GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON	000.046-9A	
	FELIPE AZEVEDO ABTIBOL DOS REIS (ESTAGIÁRIO)	002.735-9A	
ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas	ARMANDO JORGE SERRÃO FROES (PRESIDENTE)	000.119-8A	20/08 a 31/08/2018
	EVANDRO FERREIRA DA SILVA	000.030-2A	
	LUKAS AMNON DE MOURA MACIEL (ESTAGIÁRIO)	002.857-6A	

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir do protocolo neste TCE da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração – SEGER e a Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 7

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 192/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 079/2018- DICA/MA, de 17/07/2018.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Indireta do Município de Manaus, referente às contas anuais do exercício de 2017 e exercícios anteriores se houver, conforme planilha abaixo:

ORGÃO	COMISSÃO	MATRICULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO
IMPLURB – Instituto Municipal e Planejamento Urbano FMDU – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO (PRESIDENTE)	001.355-2A	06/08 a 17/08/2018
	MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO	000.120-1A	
	MATEUS GOMES FROTA (ESTAGIÁRIO)	002.600-0A	
	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ESTAGIÁRIO)	003.007-4A	
	HALLEY ANDERSON VASCONCELOS DAS NEVES (ESTAGIÁRIO)	002.939-4A	

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir do protocolo neste TCE da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração – SEGER e a Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria nº 185/2018-GP/Secex, datada de 19.7.2018, publicada no DOE, de 20/07/2018;

ONDE SE LÊ:

CONSIDERANDO o Memorando nº 59/2018-DICERP, de 13/04/2018;

LEIA-SE:

CONSIDERANDO o Memorando nº 110/2018-DICERP, de 28/07/2018;

ONDE SE LÊ:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens II**;

LEIA-SE:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores designados no **item I**;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 430/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 8

CONSIDERANDO que o princípio da celeridade impõe que os processos devam desenvolver-se em tempo razoável de modo a garantir a utilidade do resultado ao final da demanda;

CONSIDERANDO as metas da Presidência de dar efetividade à celeridade na instrução dos processos do controle externo;

CONSIDERANDO ainda, que a função dos servidores do controle externo não se encerra na fiscalização;

RESOLVE:

I – DETERMINAR que os servidores em inspeção nos órgãos da capital do Estado cumpram um mínimo de 02 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas, devidamente registrado no sistema de ponto eletrônico, visando à instrução de processos;

II – DETERMINAR que os setores acompanhem e deem efetividade à instrução processual, priorizando os mais antigos, e encaminhem mensalmente à Secretaria Geral de Controle Externo a produção levada a efeito durante o cumprimento do horário especificado no item I;

III – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias para o cumprimento do item I desta Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 250/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1814/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO N.º 671/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88, QUANTO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

DESPACHO Nº 357/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Uarini, para que se verifique possível burla do art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

Alega o Representante que, conforme informação n.º 20/2018 – DICAD (fls. 07/08), a Prefeitura de Uarini, através do Edital n.º 01/2018 (fls. 09/13), publicado no DOMA de n.º 2.026, em 19/01/2018, tem o objetivo de contratar temporariamente 200 (duzentos) servidores temporários, sendo 130 (cento e trinta) para a zona urbana e 70 (setenta) para a zona rural, divididos em 150 (cento e cinquenta) vagas para professores e 50 (cinquenta) vagas para auxiliar de serviços gerais.

A DICAD informa que o último concurso realizado no município foi em 2014 (Processo n.º 5.153/2014) e que o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, prevê a contratação para os mesmos cargos previstos no concurso, tal como já havia ocorrido em outro PSS, realizado em 2017.

Além disso, o concurso realizado em 2014 poderia ter sua validade prorrogada, nos termos do art. 37, III, CF/88, o que viabilizaria a contratação para provimento efetivo, invés de contratações temporárias, visto que, claramente, a quantidade de servidores necessários a atender suas demandas não foi efetivamente cumprida com os convocados daquele concurso.

Ademais, ressalta o Representante, que a função de auxiliar de serviços gerais é meramente burocrática, não podendo ser realizada, portanto, a contratação temporária para essa modalidade de profissional, visto não existir relevância e interesse social.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 9

O órgão técnico identificou, ainda, que nos últimos 10 (dez) anos, foi realizado apenas 01 (um) concurso público para provimento dos cargos de professor e auxiliar de serviços gerais na municipalidade.

Alega a SECEX que houve violação do art. 37, CF/88, em especial seus incisos II, III e IX e, portanto, **requer liminarmente a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018**, nos termos do art. 1.º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, **determinando ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito** (prefeito de Uarini) que se **abstenha de dar andamento** às demais fases do certame.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho de fls. 17/18, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Analisando os autos, verifico que, se o PSS seguiu o calendário conforme o Edital, a convocação dos aprovados dar-se-ia em 22/02/2018, conforme fl. 14.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acautelei-me, de início, quanto ao pedido de medida cautelar, nos termos da Resolução n.º 3/12 – TCE/AM, e determinei a notificação do Prefeito Municipal de Uarini para que para que tomasse ciência desta Representação e, querendo, apresentasse manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das questões suscitadas na petição inicial da Representante, nos termos do art. 1.º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM.

Devidamente notificado o Representado, conforme Ar de fls. 34 e 36, permaneceu silente, não apresentando, até o presente momento, quaisquer razões/justificativas sobre o caso.

Em virtude disso, retorno à apreciação da medida cautelar para suspensão do PSS, objeto do Edital n.º 01/2018, nos termos do art. 1.º, II da Resolução n.º 3/12 – TCE/AM.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE, DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM

ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33)."

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do ***fumus boni iuris***, mediante documentos arrolados pela Representante nas fls. 7/15, em destaque a Informação n.º 20/2018-DICAD (fls. 7/8) e o Edital PSS nº 001/2018 (fls. 9/15), que consubstancia fática e juridicamente o pleito.

A seu turno, o ***periculum in mora*** mostra-se presente, pois, em caso de não suspensão, as possíveis contratações irregulares repercutirão em danos à Administração Pública municipal.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **determinar a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, e de seus efeitos decorrentes**, nos termos do art. 1.º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM e determino à **SEPLENO**:

a. A notificação do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, prefeito municipal de Uarini, para que:

i. Tome ciência desta Decisão, de modo a **cumprir imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de **15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

ii. Pronuncie-se acerca das impropriedades aduzidas pela Representante em sua exordial, cuja cópia lhe deve ser remetida, para, querendo, apresente **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012; e

b. A publicação este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 10

c. Que **dê ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM;

d. Após a apresentação de resposta do notificado ou expirado o prazo concedido, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico - DICAD, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação.

e. Por fim, **retornem-me** os autos.

Manaus, 24 de julho de 2018.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de julho de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 122/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 847/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 6945/2013, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 123/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 848/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 3566/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 124/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 849/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 693/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 125/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **EMERSON REDIG DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 11

nº 850/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 17/2013, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 1965/2016, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HUMBERTO FUERTES ESTRADA, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);

- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para

adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);

- Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnica dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDO a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;

2. DETERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

- a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 12

b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:

- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinícius Conrado, localizado no município de Eirunepé;

c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;

d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RUSLAN MAGALHÃES DA MOTA, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras,

contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);

- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);

- Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnicas dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDO a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 13

Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;

2. DETERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:

- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinícius Conrado, localizado no município de Eirunepé;

c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;

d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VALNÍSIA LOPES BARROS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 561/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10133/2018, que julgou ilegal o ato de aposentadoria no cargo de Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário do Rio Manacapuru do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLANDO PEREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 762/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12858/2016, que julgou legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor 4ª Classe, Referência G, matrícula nº 106.997-7E, do Quando de Pessoal do Magistério da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO DE LIMA MELO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 266/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 2417/2014, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. João de Lima Melo, referente ao Termo de Parceria nº 01/2010-MANAUSCULT, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2018.

BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VILSON GOMES BENAYON**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 19/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 499/2013, que tem como objeto a Prestação de Contas do Convênio nº 002/2009, firmado entre Manauscult e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pag. 14

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2018.


BIANCA EGLIOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. PABLO DIEGO FRAZÃO MENDES, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11447/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, que tinha como responsável o Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 61EFE9F7-77E694FB-75240E41-24D50212 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 15 ACÓRDÃO Nº 156/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, nos termos dos arts. 22, III, “b” e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2 Aplicar multa** ao Senhor Pablo Diego Frazão Mendes, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: a) Ofensa ao art.32, II, “h”, da LO/TCE c/c art.5º, §1º da Lei nº 10.028/00 pelo atraso no envio de dados (Relatório de Gestão Fiscal) ao sistema GEFIS, referente ao 1º semestre de 2015; b) Ofensa ao art.55, § 2º, da Lei n. 101/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 e em razão de o portal da transparência não conter este relatório; c) Ofensa ao art.48-A, I e II, da Lei Complementar n.101/2000, pela desatualização do portal da transparência, considerando que as receitas e as licitações e contratos não foram disponibilizados; d) Ofensa ao princípio do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art.1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro ante a falta de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações; e) Ofensa aos princípios contábeis dispostos na Resolução CFC n. 132/08, especialmente o da confiabilidade, pela divergência de dados relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, entre o sistema GEFIS e a prestação de contas anuais; f) Ofensa ao art.30, I, “a” e “b”, da Lei n.

8.212/1991 e Decreto n. 3048/1999, pelo descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias; g) Ofensa ao art.75 da Constituição da República pela ausência de controle interno; h) Ofensa ao art.43, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de documentação dos licitantes não-vencedores (habilitação) das Cartas-Convite n. 07/2015 e 01/2015; i) Ofensa ao art.38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de parecer jurídico sobre as minutas de contrato nas Cartas-Convite n. 01/2015 e 07/2015; j) Ofensa ao art.26, parágrafo único, incisos II e III e art.27, I, II, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de justificativa para escolha do fornecedor e do preço praticado e ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal no curso do processo de inexigibilidade n. 01/2015; k) Ofensa ao princípio da economicidade e aos artigos 6º, IX, “f”, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estimativas de preços e os preços praticados no mercado em todas as cartas-convites; l) Ofensa ao art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estudos técnicos preliminares justificadores dos quantitativos adquiridos e/ou dos valores estimados nas aquisições ou prestações de serviços; m) Ofensa ao princípio republicano da prestação de contas, pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP); n) Ofensa à Resolução n. 002/2013-Câmara de Alvarães, pelo pagamento de salários em valores inferiores aos previstos na citada norma. **10.3. Determinar** o julgamento em alcance do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes no montante de R\$ 34.207,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM, pelo dano ao erário em vista do pagamento de juros e multas no atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.4. Fixar** o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e aos cofres municipais referente ao julgamento em alcance dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02); **10.5. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: a) Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; b) Observe os valores salariais estipulados na Resolução n. 002/2013-CÂMARA DE ALVARÊS, uma vez que os valores contidos na folha de pagamento não estão compatíveis com os valores fixados na sobredita norma. **10.7. De acordo** com o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA O SR. JOSÉ FERNANDO DE FARIAS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 15

na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.620/2016 - Prestação de Contas anual** do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 197/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar sob exame, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do órgão de origem que: a) Dispense maior atenção na condução dos atos da Administração Pública; b) Crie mecanismos, com o auxílio do Controle Interno, para o controle com mais rigor dos prazos de encerramentos dos contratos e seus aditivos firmados, em consonância com o contingenciamento das despesas imposto pela Administração Municipal no final de cada exercício. **10.3. Determinar** ao órgão técnico desta Corte de Contas que na próxima inspeção verifique a evolução dos restos a pagar e do endividamento do Município.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



JULHO VERDE

27 DE JULHO

DIA MUNDIAL DE
LUTA CONTRA O CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 25 de julho de 2018

Edição nº 1871 Pág. 16

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM